

# GRANDES MOVIMENTOS CRIMINAIS E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

**Márcia Betânia Casado e Silva**

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

## 1. Introdução

O controle social é exercido de diversas formas, dentre elas, através do Sistema Penal, que se utiliza do *jus puniendi* para tentar manter a ordem e o bem-estar comum, quando os demais ramos do Direito não atingem essa finalidade. O Direito Penal deve, assim, segundo a doutrina tradicional, ser traduzido como *ultima ratio*, ou seja, apenas deve intervir quando houver ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, devendo as perturbações leves serem objeto de outros ramos do direito.

Atualmente, observa-se, com acentuada evidência, que o aumento da criminalidade em todo o mundo é incontestável. O aumento populacional, a revolução industrial, os novos meios de transporte e a tecnologia, entre outros fatores, fizeram e fazem surgir, a cada dia, novos bens que carecem da tutela do Direito Penal. Junte-se a isso a pressão da mídia e da população, encarcerada no interior de suas próprias residências, em razão do temor da violência, o que obriga os Governos a tomarem medidas imediatistas, geralmente, relacionadas ao aumento de tipos penais e à exacerbação das penas.

Neste contexto, vêm surgindo novas correntes doutrinárias, em contraposição ao modelo vigente, as quais serão analisadas neste breve trabalho.

## 2. Os Grandes Movimentos Criminais na atualidade

### 2.1 O Movimento abolicionista

A doutrina Abolicionista tem como proposta acabar com as prisões e abolir o próprio Direito Penal, substituindo ambos por ações para as situações-problema (termo que substitui a definição de *crime*), tendo por base o diálogo, a concórdia e a solidariedade dos grupos sociais, de modo que sejam decididas as questões sobre as diferenças, choques e desigualdades, com o uso de instrumentos que possam levar à privatização dos conflitos.

O Direito Penal, na ótica dos abolicionistas, é um mal gerador de dificuldades, um instrumento incapaz de resolver as questões de uma

sociedade repleta de desigualdades, não ressocializando o agente, mas sim, proliferando a violência e estigmatizando a personalidade do condenado.

Esse movimento é dividido em três subcorrentes, das quais são expoentes: a de Louk Hulsman, a de Thomas Mathiesen e a de Nils Christie.

### 2.1.1 Subcorrente de Louk Hulsman

A primeira das subcorrentes abolicionistas, atribuída a Louk Hulsman, prega a abolição do sistema penal como um todo, tendo como base os valores primitivos da sociedade, não admitindo a intromissão do Estado na solução dos conflitos.

Para os defensores dessa subcorrente, o sistema penal é caracterizado como um problema em si mesmo, um sistema inútil e incapaz de resolver as mazelas sociais, as quais propõe solucionar, mostrando uma total ineficácia para resolver os conflitos da convivência civil.

Hulsman, em razão dos fatores mencionados, sustenta uma abolição do sistema penal imediata, afastando do Estado a resolução de todos os conflitos, que passariam a ser solucionadas por instâncias intermediárias, pregando, também, a eliminação das terminologias usadas no ambiente criminal, de forma a realizar uma eliminação dos termos *crime* e *criminalidade*. Sua intenção não é a eliminação do crime, mas sim, a sua reestruturação em forma de problemas sociais, com a resolução dos conflitos buscada pelas partes num ambiente diferente do que vigora na atualidade. Os adeptos da Criminologia tradicional chamaram essa subcorrente de Anarquismo Penal.

Na síntese de Hulsman:

A justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta o ‘preconceito de gênero’ e o ‘preconceito racial’ existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, p. 35-50.

### 2.1.2 Subcorrente de Thomas Mathiesen

A concepção abolicionista, capitaneada por Thomas Mathiesen, é fundada no marxismo e utiliza-se dos argumentos usados pelo poder estatal para pregar a sua teoria de eliminação do sistema penal. Nessa concepção marxista, procura-se vincular o sistema penal à organização do sistema capitalista.

Mathiesen defende apenas a abolição da prisão, tendo por base o raciocínio de que o cárcere é mero instrumento de ação política contra as classes sociais mais pobres e nada resolve, criando dificuldades tanto para a sociedade como para a própria eficácia do sistema penal.

Sustentam, ainda, os adeptos dessa subcorrente, que não existe teoria, por mais perfeita que possa parecer, acabada, tratando-se de processo não concluído e em constante evolução, precisando, fundamentalmente, de vivência prática. Destarte, sua concepção do abolicionismo penal não é imóvel, estática ou mesmo neutra.

### 2.1.3 Subcorrente de Nils Christie

Sua concepção é a de que deve ser extinta toda e qualquer sanção penal que infligir dor ou sofrimento pessoal.

Nils Christie fundamenta suas idéias em rígidas regras morais, desse modo, infligir sofrimentos ao indivíduo é comportamento inaceitável, mesmo que esse sofrimento decorra da imposição de uma pena.

Embora não tenha aderido abertamente ao Abolicionismo de Christie, o Professor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni salienta que, realmente, os Sistemas Penais, nos países da América Latina, existem, fundamentalmente, para provocar sofrimento nas pessoas condenadas.

Aliás, acerca do movimento abolicionista, preleciona o Mestre Zaffaroni:

O abolicionismo atual constitui um movimento que, nos últimos anos, produziu uma literatura considerável, sobretudo, entre os autores do norte da Europa – principalmente escandinavos e holandeses –, seus mais notórios representantes. Uma das características mais comuns entre seus líderes é a de haverem levado adiante movimentos ou organismos com participação de técnicos, presos, liberados, familiares e simpatizantes, isto é, pessoas

com alguma experiência prática no campo da marginalização penalizada. O abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos<sup>2</sup>.

Sem dúvida, o abolicionismo é o movimento mais radical dos últimos anos e por isso reconhecido pelos mais rígidos críticos. Todavia, critica-se tal corrente doutrinária, que atualmente se propaga, principalmente na Europa Ocidental, porquanto ela não tem aceitação na maioria dos povos, como os da América Latina, onde a realidade social e a estruturação dos Governos não trazem estímulos para a implantação dos princípios abolicionistas. Ademais, o Abolicionismo Penal constitui-se numa verdadeira utopia, porquanto não explicita que os conflitos sociais irão desaparecer com a abolição do sistema penal, ao contrário, reconhece a manutenção de tais embates, mas demanda pela abolição do sistema penal na crença que este serve apenas como instrumento de falsa resolução dos conflitos sociais.

## 2.2 Movimento de Lei e Ordem

Reconhecido como o maior representante do eficientismo (Direito Penal Máximo) na sociedade atual, oriundo dos Estados Unidos da América, criado na década de 70 do século passado, esse movimento está em pleno funcionamento, pregando a aplicação de penas extremamente rígidas em regime fechado, o desprezo de direitos e garantias materiais e adjetivas de Direito e a utilização de práticas não-ortodoxas demonstrativas de desdém ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Direito Penal que decorre dessa política criminal é, sobretudo, simbólico, buscando, primordialmente, satisfazer à opinião pública.

A Política Criminal ditada por esse movimento prega, em apertada síntese, as seguintes ideologias:

- a pena se justifica como castigo e retribuição;
- os chamados “crimes atrozes” devem ser punidos com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade duradoura);

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Apud PINTO, Carlos Alberto Ferreira. *Ação penal*. Recanto das Letras. São Paulo, 29 mar.2008. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/922323>>. Acesso em: 16 jan. 2009.

- as penas privativas de liberdade impostas para crimes violentos devem ser cumpridas em estabelecimentos penais de segurança máxima e o condenado deve ser submetido a um excepcional regime de severidade, diverso daquele destinado aos demais condenados;
- a prisão provisória deve ser ampliada, de maneira a representar uma resposta imediata ao crime; e,
- deve haver diminuição dos poderes do Juiz e menor controle judicial da execução da pena, que ficará a cargo, quase que exclusivamente, das autoridades penitenciárias.

Os efeitos do Movimento de Lei e Ordem já se fazem sentir na esfera legislativa de diversos países. Exemplificando, há nos Estados Unidos o movimento Tolerância Zero (Nova York); na Itália, a Operação Mãos Limpas; e, no Brasil, servem de exemplo as Leis Federais nº. 8.072/1990 (Crimes Hediondos) e nº 10.792/2002 (Regime Disciplinar Diferenciado – RDD).

Inúmeras críticas vêm sendo formuladas pelos estudiosos acerca desse tema. O mais importante argumento dos críticos é que tal política criminal oprime apenas os pobres, os necessitados e as minorias, pois se preocupa com mendicância, lavagens de pára-brisas não solicitadas, embriaguez pública, enquanto a violência ganha novas feições nos grandes centros urbanos. Outra severa crítica relaciona-se a não observância do Direito Penal Mínimo, pois se passa a punir muitas condutas que não são carecedoras de penas, mas sim, de sanções nas esferas cível e administrativa. Ademais, a ocorrência de ofensa aos Direitos Humanos aparece de forma acentuada, com a aplicação de penas desproporcionais.

### 2.3 Garantismo. Minimalismo penal

O garantismo jurídico nasce, nas palavras de N. Bobbio, ao prefaciar a primeira edição da obra *Direito e Razão* de Luigi Ferrajoli, do interesse em elaborar um “...sistema geral do garantismo ou, se se quiser, a construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 .p. 07.

Com efeito, é a norma fundamental de um Estado que traz os valores relevantes a serem preservados em determinada sociedade. Por essa razão, é a partir da Teoria da Hierarquia das Normas que Luigi Ferrajoli vai buscar os fundamentos do modelo garantista. Em um sistema onde existe rigidez constitucional, a Constituição, de acordo com a visão piramidal proposta por Hans Kelsen, é a fonte de validade de todas as demais normas jurídicas, as quais, sob pena de vício fatal, não podem contrariar seus preceitos.

Assim, Ferrajoli afirma que o “garantismo - entendido no sentido de Estado Constitucional de Direito, isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras nacionais impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos – representa o único remédio para os poderes selvagens”<sup>4</sup>. Sobre o tema, leciona Salo de Carvalho<sup>5</sup>:

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados. Os direitos fundamentais adquirem, pois, *status* de intangibilidade, estabelecendo o que Elias Dias e Ferrajoli denomina de esfera do não-decidível, núcleo sobre o qual sequer a totalidade pode decidir. Em realidade, conforma uma esfera inegociável, cujo sacrifício não pode ser legitimado sequer sob a justificativa da manutenção do bem comum. Os direitos fundamentais – direitos humanos constitucionalizados – adquirem, portanto, a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas.

Observa-se que o garantismo pressupõe um sistema de poder que possa reduzir o grau de violência e soerguer a idéia de liberdade, não apenas no âmbito criminal, mas em todo o direito. Assim, a teoria do garantismo

---

<sup>4</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p. 10.

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3. ed., ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 19.

penal pode ser concebida como técnica de limitação e disciplina dos poderes, podendo ser considerada o traço estrutural e substancial mais característico da Democracia.

O garantismo seria uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e, acima de tudo, substanciais que devem sempre coexistir para que o direito seja válido.

Ferrajoli, através de sua doutrina garantista, inseriu na Teoria Pura do Direito<sup>6</sup>, de Hans Kelzen, um novo elemento – os direitos fundamentais –, que passa a se constituir um fundamento da própria norma.

Em resumo, o fundamento primordial desse movimento é que o Direito Penal não é o grande “remédio para todos os males da sociedade, devendo, por conseguinte, ser reservado para aqueles casos mais graves”<sup>7</sup>. Pleiteia, ainda, a transformação social/institucional necessária para diminuir os problemas da criminalização, bem como o uso de substitutos penais.

## 2.4 Movimentos de Informalização da Justiça

O contexto social atual vem exigindo dos Governos mundiais a busca de soluções alternativas de controle social, que considerem a crise fiscal do Estado e o aumento dos conflitos sociais.

Neste diapasão, vêm surgindo diversos movimentos criminais, objetivando a descriminalização e informalização processuais para as chamadas “pequenas desordens sociais” (*petit désordres sociaux*), conforme modelo francês, “pequenas reclamações” (*small claim*), nos Estados Unidos da América, e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, vigente no Brasil.

Tais mecanismos pretendem, primordialmente, a composição civil dos delitos de pequena monta ou, quando impossível àquela, a aplicação de penas alternativas (multas, prestações de serviços à comunidade etc.).

Nas comunidades urbanas atuais, os programas de mediação e informalização da Justiça Penal vêm obtendo rápida adesão, em razão da insatisfação com as sanções penais tradicionais para a solução de disputas e

---

<sup>6</sup> Na qual, a validade da norma estaria em outra norma que lhe fosse anterior no tempo e superior na hierarquia.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Gervan de Carvalho. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 46.

conflitos interpessoais. Ademais, constituem-se em formas de controle menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional.

Em que pese a existência de modelos diferenciados, os elementos conceituais que configuram um tipo ideal de informalização da Justiça nos estados contemporâneos são os seguintes: estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social em que atua; aposta na capacidade dos disputantes promover sua própria defesa, com uma diminuição da ênfase no uso de profissionais e da linguagem legal formal; preferência por normas substantivas e procedimentais mais flexíveis; mediação e conciliação entre as partes mais do que adjudicação de culpa; participação de não juristas como mediadores; preocupação com uma grande variedade de assuntos e evidências, rompendo com a máxima de o que não está no processo não está no mundo; facilitação do acesso aos serviços judiciais para pessoas com recursos limitados, assegurando auxílio legal profissional; geração de um senso de comunidade e estabelecimento de um controle local, através de resolução judicial de conflitos; e, maior relevância em sanções não coercitivas.

O atual movimento de informalização da justiça pode ser visto como um fenômeno de âmbito internacional, surgido nos anos 70, nos Estados Unidos e, estendendo-se, posteriormente, pela Europa e América Latina.

No Brasil, a incorporação dessas inovações no sistema judicial teve impulso, a partir dos anos 80, em especial, após a promulgação da Constituição de 1988, quando uma série de novos mecanismos para a solução de litígios foi criada, visando à agilização dos trâmites processuais, entre os quais têm um significado relevante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltados para as chamadas pequenas causas e para os delitos de menor potencial ofensivo, previstos na já mencionada Lei Federal nº. 9.099/1995.

## 2.5 Direito Penal do Inimigo

Günter Jakobs, tido como um dos mais brilhantes discípulos de Welzel, foi o criador do movimento denominado Direito Penal do Inimigo. Segundo essa teoria, a função primordial do Direito Penal é a proteção da norma, cabendo a este, apenas indiretamente, a tutela dos bens jurídicos fundamentais.

Segundo Cornelius Prittwitz<sup>8</sup>, Jakobs falou em Direito Penal do Inimigo pela primeira vez em 1985, numa palestra em Frankfurt, não despertando muito interesse. Porém, em 1999, na Conferência do Milênio, em Berlim, o conceito causou grande motivação. A atitude da doutrina mudou, pois, em 1985, Jakobs usou a terminologia de forma crítica e, em 1999, defendeu-a vigorosamente. Com efeito, em recente livro<sup>9</sup>, abandonou a postura descritiva do denominado Direito Penal do Inimigo, passando a empunhar (tal como fez em 1999), inequivocamente, a tese afirmativa, legitimadora e justificadora dessa linha de pensamento.

Jakobs defende a existência de dois tipos de direito: um voltado para o cidadão e outro para o inimigo. O direito dirigido ao cidadão caracteriza-se pelo fato de que a este, ao violar a norma, é dada a oportunidade de restabelecer a sua vigência, de modo coativo, mas como cidadão, pela pena. Nessa hipótese, o Estado não o vê como um inimigo que precisa ser destruído, mas como o autor de um ato ilícito, que mantém seu status de pessoa e seu papel de cidadão. Porém, para Jakobs, existem indivíduos que, pelos seus comportamentos e tipos de crimes praticados (delitos sexuais, tráfico de drogas, terrorismo, participação em organizações criminosas etc.), afastam-se, de forma duradoura e decidida, do direito; e, assim, não proporcionam à sociedade a garantia cognitiva mínima necessária a tratamento para com eles como pessoas. Devem, destarte, ser tratados como inimigos, sendo para estes que se volta o Direito Penal do Inimigo.

A tese defendida por Jakobs é estruturada sobre o conceito de pessoa e não-pessoa. Para ele, o inimigo é uma não-pessoa.

De acordo com a doutrina do Direito Penal do Inimigo, para um indivíduo que comete um delito, é previsto o devido processo legal. Esse processo resultará numa pena como forma de sanção pelo ato ilícito praticado. Ao contrário, com o inimigo, o Estado deve atuar pela coação, aplicando-lhe uma medida de segurança, independentemente da existência do devido processo legal, da comprovação de culpa ou dolo ou mesmo da prática de ato ilícito. Portanto, o inimigo é punido pela periculosidade que oferece ao meio social, não sendo necessária a comprovação de sua culpabilidade.

---

<sup>8</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 47, p. 42. 2004.

<sup>9</sup> JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madri: Civitas, 2003.

Assim, no Direito Penal do Inimigo a punibilidade alcança o âmbito interno do agente e a preparação. Já a pena se dirige à segurança frente à prática de atos futuros, sendo exemplo típico de um direito penal do autor. Os ataques de 11 de setembro de 2001, ocorridos nos Estados Unidos, são considerados por Jakobs como exemplo típico de atos de inimigo.

Com base nas ideias defendidas por Jakobs, percebe-se claramente que o Direito Penal continua sendo fruto de uma concepção social. A complexidade com que o homem passou a encarar os fenômenos sociais fez com que o mesmo adotasse uma forte tendência em buscar soluções imediatistas, a fim de solucionar os problemas existentes, ainda que de forma simbólica.

Porém, a existência de uma diferença ontológica entre as pessoas foi o argumento que legitimou a doutrina nazista em um passado recente, não nos sendo permitido incorrer no mesmo erro.

### **3. Estudos acerca dos movimentos criminais e a diminuição da criminalidade**

Estatísticas comprovam que a busca insana pela punição, com o aumento exacerbado de leis e penas, não diminuiu os índices de criminalidade no mundo.

Não existem muitas pesquisas acerca do tema, mas apontamos alguns dados, em relação ao cenário brasileiro. Ressalte-se que, entre os anos 1990 e 2001, foram tipificadas e modificadas cerca de 330 condutas, considerando todas que receberam uma sanção de caráter penal (não necessariamente pena de prisão) e aquelas que tiveram suas penas agravadas; no mesmo período, todavia, a violência aumentou drasticamente no país.

Dados do Ministério da Saúde (Datusus/SIM) registram:

- o aumento no número de mortes violentas de 70.212, em 1980, para 117.603, em 1998; e,
- a taxa de homicídios por cada 100 mil habitantes aumentou de 11,7, em 1980, para 25,90, em 1998<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>MESQUITA NETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *Caderno Adenauer II*. São Paulo, n.1, p. 13, mar. 2001.

De acordo com o IBGE e o Datasus, no ano de 2000, o número de homicídios no Brasil, por cada 100 mil habitantes, foi de 27.

#### **4. Medidas propostas para a redução da criminalidade**

Portanto, faz-se mister que se coloque mais lucidez e racionalidade nos debates acerca da criminalidade em todo o mundo, inclusive no Brasil. A busca por soluções deve ser encarada como um desafio para médio e longo prazos, sem prejuízo de medidas imediatas, destinadas a controlar e amenizar tais problemas. Sugere-se, assim, uma pauta mínima de medidas destinadas à diminuição da criminalidade, aplicáveis ao caso brasileiro:

I – escolarização de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à efetiva instrução e profissionalização, com maiores oportunidades de emprego na maioridade;

II – desenvolvimento de programas educativos de construção da cidadania, voltados para crianças e jovens, aproveitando-se das escolas como meios integrativos;

III – reconsideração dos parâmetros de educação familiar, através de campanhas educativas e de integração social;

IV – utilização da mídia, especialmente a de grande acesso às camadas mais carentes da população (televisão e rádio), de forma diferente da atual, esclarecendo a comunidade acerca de condutas consideradas criminais e das conseqüências advindas da prática destas;

V – aumento do policiamento ostensivo-preventivo;

VI – aumento do contingente das Polícias Militar e Civil;

VII – melhor preparo dos policiais, através de cursos e ações de treinamento, bem como acompanhamento psicológico e remuneração adequada;

VIII – criação de mecanismos eficientes de fiscalização e investigação internos da atividade policial, a fim de prevenir e combater a corrupção nas instituições;

IX – melhoria no aparelhamento das Polícias Civil e Militar, bem como do Judiciário e Ministério Público, a fim de garantir celeridade nas fases investigatória e judicial dos processos, propiciando a certeza da punição aos infratores;

X – diminuição do número de processos por Juízes e Promotores de Justiça, o que garantiria celeridade aos processos, através da contratação de pessoal, bem como enxugamento da quantidade de fatos previstos como crimes; e,

XI – reestruturação do sistema de execução penal, criando-se mecanismos de efetiva ressocialização dos condenados que tiverem interesse nesta, através do fomento da escolarização e profissionalização no interior dos presídios, bem como de concessão de benefícios, atrelada ao trabalho.

Tais medidas não garantem a solução, como de resto nenhuma medida isolada garantiria. Com efeito, constitui-se mera utopia a crença de uma sociedade, nos moldes atuais de desenvolvimento, sem criminalidade. Contudo, tais medidas, aplicadas em conjunto, poderiam servir de base para o redimensionamento, a racionalização e a moralização do sistema penal.

## 5. Considerações finais

O garantismo e o punitivismo, como todos os movimentos criminais a eles relacionados, são políticas criminais inconciliáveis. Não obstante esta conclusão, se observa, no Brasil, que a Constituição Federal define a natureza de nosso direito criminal como garantista, como se depreende do extenso rol de direitos fundamentais, em matéria penal, constantes do art. 5º (incisos XXXVII, XXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXXIV, LXXV, LXXVII, LXXVIII), entretanto, a legislação infraconstitucional vem, cada vez mais, assumindo papel intervencionista nas questões sociais (como exemplos: Lei nº 8.072/1990, Lei nº 11.340/2006 etc.).

Com efeito, indiscutivelmente, sustentar a legitimidade e viabilidade de uma política compromissada com o modelo garantista não é tarefa fácil, especialmente, se considerada a força destrutiva da opinião pública, contudo, faz-se mister buscar um Direito Penal Mínimo, como forma de aplicação racional dos preceitos incriminadores.

As conquistas democráticas foram objeto de séculos de lutas, não podendo ser desprezadas pela ânsia do Estado em buscar soluções imediatas para os problemas sociais, através do Direito Penal. Aliás, os problemas sociais contemporâneos existem há muito e a solução destes nunca foi

objeto de preocupação das nações ditas desenvolvidas, até passarem a pôr em risco a segurança destas.

Portanto, deve-se ser repensado o problema em busca de soluções, também, em outros campos da ciência, reservando-se o Direito, especialmente o Direito Penal, para a proteção dos direitos fundamentais que requeiram sua incidência.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gervan de Carvalho. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARVALHO, Salo de ; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3. ed., ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

COELHO, Edihermes Marques. *Controle da criminalidade: alternativas aos movimentos punitivistas. Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 979, 7 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/testo.asp?id=8059>>. Acesso em: 16 jan. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p.10.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MESQUITANETO, Paulo de. Crime, violência e incerteza política no Brasil. *Caderno Adenauer II*. São Paulo, n.1, p. 13, mar. 2001.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 47, p. 42. 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Apud PINTO, Carlos Alberto Ferreira. *Ação penal*. Recanto das Letras. São Paulo, 29 mar.2008. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/922323>>. Acesso em: 16 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. *O inimigo em direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_ ; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.